



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer re-lativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

		ASSINATURAS	
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série. . . .	»	8\$	» 4\$50
A 2.ª série. . . .	»	6\$	» 3\$50
A 3.ª série. . . .	»	5\$	» 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 2:261, fixando o dia 2 de Abril para a eleição da Junta Geral do Distrito de Leiria.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 2:262, convocando a apresentarem-se ao serviço activo 200 reservistas da armada.

Ministério das Colónias:

Declaração de ter sido alterada para \$26 a equivalência do franco para efeito de cobrança, nas estações da provincia de Moçambique, das taxas dos telegramas a expedir pelos cabos submarinos da The Eastern and South African Telegraph Company Limited.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 2:263, modificando o decreto n.º 1:886, sobre cadernos escolares.

Decreto n.º 2:264, estabelecendo as normas a que devem obedecer as primeiras nomeações e transferências dos professores de ensino secundário quando ocorra alguma vaga no quadro dos professores effectivos de qualquer liceu.

Nota.— Com este *Diário* é distribuido um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 257, de 18 de Dezembro de 1915, inserindo os seguintes diplomas:

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 2:136-A, aprovando e mandando pôr em execução a 3.ª parte do regulamento da mobilização do exército, anexa ao mesmo decreto.

Decreto n.º 2:136-B, aprovando e mandando pôr em execução o regulamento do serviço de inspecção de fiscalização farmacêutica, anexo ao mesmo decreto.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO N.º 2:261

Tendo o auditor administrativo do distrito de Leiria, por sentença de 25 de Fevereiro último, dissolvido a Junta Geral do mesmo distrito: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar, nos termos do artigo 17.º da lei de 7 de Agosto de 1913, o dia 2 do próximo mês de Abril para se proceder à eleição da Junta Geral daquele distrito, que há-de funcionar até o fim do triénio corrente.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1916.— *Bernardino Machado* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 2:262

Cumprindo reforçar o effectivo do corpo de marinheiros da armada, sob proposta do Conselho de Ministros, e usando da autorização que me confere o n.º 9.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e do artigo 12.º do decreto de 27 de Setembro de 1894: hei por bem decretar o seguinte:

1.º São convocadas, para se apresentarem immediatamente ao serviço activo, as praças do corpo de marinheiros que fazem parte da reserva da armada, até o número de duzentos.

2.º Os auxiliares do comando do serviço de reserva da armada entregarão aos reservistas, que lhes forem indicados por este comando, guias de transporte por caminho de ferro, por via marítima, ou por outro qualquer meio mais apropriado, para se apresentarem, no mais curto prazo de tempo, no referido comando.

3.º Os reservistas que sem motivo, cabalmente justificado, faltarem à apresentação ordenada, serão punidos nos termos do decreto de 27 de Setembro de 1894.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1916.— *Bernardino Machado* — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *João Catanho de Meneses* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *António Maria da Silva* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *Frederico António Ferreira de Simas*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

2.ª Secção

Declara-se, em cumprimento da cláusula 6.ª do contrato de 16 de Agosto de 1895, celebrado entre o Governo e a The Eastern and South African Telegraph Company, Limited, que a equivalência do franco para o efeito de cobrança, nas estações da provincia de Moçambique, das taxas dos telegramas a expedir pelos cabos submarinos da referida Companhia, foi alterada para \$26.

Direcção Geral das Colónias, em 3 de Março de 1916.— O Director Geral, *Joaquim Basilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

DECRETO N.º 2:263

Tendo-se reconhecido a necessidade de introduzir profundas modificações no decreto n.º 1:880, de 8 de Setembro de 1915, publicado no *Diário do Governo* de 13 de Setembro do mesmo ano, atenta a impraticabilidade dal-

gumas das suas disposições, segundo o exposto pelas reitorias dos liceus;

Tendo em vista o disposto no artigo 34.º da carta de lei de 28 de Maio de 1896 e no artigo 94.º da lei n.º 410, de 31 de Agosto de 1915;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º O uso dos cadernos escolares é obrigatório para todos os alunos de instrução secundária; estes cadernos serão adquiridos em Lisboa, na Imprensa Nacional, e nas restantes terras do país, nas tesourarias do Finanças, mediante a quantia de \$30.

Art. 2.º Os cadernos escolares devem ser autenticados com o selo branco do liceu sobre a fotografia do aluno, sendo colado um selo de \$05, que o secretário do liceu inutiliza no acto da apresentação do caderno pela primeira vez.

§ 1.º A primeira apresentação do caderno escolar a que alude o artigo 2.º é feita pelos alunos internos no acto de abertura de matrícula, e pelos alunos externos quando apresentarem o requerimento de exame, sendo neste caso substituído pelo caderno o atestado exigido pelo n.º 4.º do artigo 29.º do decreto de 29 de Agosto de 1905.

§ 2.º Os alunos internos devem apresentar o seu caderno sempre que lhe seja exigido pelas autoridades escolares; os alunos externos só devem apresentá-lo no acto de requerer exame e por ocasião do exame ao presidente dos júris.

§ 3.º Os alunos internos que passam ao ensino doméstico ficam dispensados da compra do modelo n.º 3.

Art. 3.º Os cadernos ficam em poder dos alunos e são escriturados por estes, excepto no caso de extravio que serão as notas transcritas pela secretaria, mediante o pagamento de um selo de imposto de \$10 por cada página. Os directores de classe ou turma verificam a exactidão das notas lançadas em cada período e rubricam os cadernos no lugar indicado. O secretário do liceu só no fim do ano é que rubrica os cadernos, depois de lançadas todas as notas dos períodos escolares.

Art. 4.º Nenhuma transferência de liceu e matrícula para exame poderá efectivizar-se sem a apresentação do caderno escolar.

Art. 5.º Quaisquer actos de má fé praticados no caderno escolar importam a anulação da matrícula dos alunos, invalidando os respectivos cadernos.

Art. 6.º Nenhum aluno será admitido a exame sem o caderno escolar em ordem.

Art. 7.º A escrituração das notas dos anos anteriores é facultativa, será feita pelos alunos e verificada pela secretaria, no caso de ser necessário.

Art. 8.º Ficam extintas as declarações de mudança de residência, transferência e averbamentos, nos cadernos de modelo n.º 3.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1916. — Bernardino Machado — Frederico António Ferreira de Simas.

DECRETO N.º 2:264

Convindo fixar as normas a que devem obedecer as primeiras nomeações e transferências dos professores do ensino secundário, sempre que ocorra alguma vaga no quadro dos professores efectivos de qualquer liceu;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Logo que ocorra vaga de professor em qualquer liceu, o reitor comunicá-lo há ao Ministério de Instrução Pública, que mandará abrir concurso por trinta dias.

§ único. Os requerimentos dos candidatos, devidamente documentados, serão entregues no Ministério de Instrução Pública.

Art. 2.º O preenchimento da vaga será feito sob proposta graduada da Repartição de Instrução Secundária, recaído a nomeação:

1.º Em professores efectivos dos outros liceus, preferindo os que tiverem mais elevada classificação como professores;

2.º Em diplomados com o curso de habilitação ao magistério secundário, em condições de serem nomeados sem dependência de provas públicas ou já aprovados em concurso, preferindo os mais classificados.

Art. 3.º A classificação de cada concorrente que não tenha exercido o magistério oficial é a do respectivo curso ou concurso, nos termos seguintes:

a) A dos concorrentes que hajam feito concurso de provas públicas é a classificação final que o júri lhes houver atribuído;

b) A dos diplomados com o curso de habilitação ao magistério secundário para os grupos de letras obtêm-se atribuindo onze valores a cada exame das cadeiras do seu curso, bem como ao exame final do quarto ano, se nele tiverem obtido a classificação de *nemine*, e dezasseis valores a cada um dos exames em que hajam obtido distinção, com excepção dos do quarto ano em que a destes será computada em dezóito valores, e dividindo a soma de todos os valores obtidos pelo número de exames;

c) A dos diplomados com o curso de habilitação ao magistério secundário para os grupos de sciências obtêm-se somando todos os valores obtidos nas cadeiras que constituem o referido curso e os valores obtidos nas diferentes provas do quarto ano, calculados nos termos do número antecedente e dividindo a soma pelo número de cadeiras e provas.

Art. 4.º A classificação de cada concorrente que já tenha exercido o magistério como professor oficial é a do seu curso ou concurso, calculada nos termos do artigo antecedente, adicionando-se-lhe um, dois ou três valores, conforme tenha cinco, dez ou quinze anos de bom serviço na qualidade de professor efectivo, agregado ou provisório dos liceus.

§ 1.º A qualidade de serviços é atestada pelos reitores dos liceus em que o concorrente haja servido, ouvido o conselho escolar, e fazendo expressa referência à pontualidade, zelo, saber, manutenção da disciplina e demais qualidades docentes.

§ 2.º A efectividade de serviço é atestada pelo secretário geral do Ministério de Instrução Pública, aos professores ali comissionados, ou, mediante requerimento despachado pelo reitor, pelo secretário ou secretários dos liceus em que o concorrente haja servido, com indicação da duração do serviço e das faltas dadas em cada ano escolar, com referência aos tempos de aula e discriminando as faltas justificadas das não justificadas.

§ 3.º As faltas não justificadas serão descontadas no tempo de efectividade de serviço do professor, reinindo-se, para este efeito, as fracções de faltas diárias dadas em cada ano. Cada uma destas fracções tem por numerador o número de tempos de aula a que o professor faltou no mesmo dia e por denominador o número de tempos de aula que nesse dia lhe competia dar.

Art. 5.º Ficam rosalvadas as diferenças entre as diversas escalas de valores legalmente estabelecidas.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1916. — Bernardino Machado — Frederico António Ferreira de Simas.